



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 19515.002602/2005-42
Recurso nº. : 154.744
Matéria : IRPJ – Exs: 2001 e 2002
Recorrente : L S LITORAL SUL ASSESSORIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA – DRJ – SÃO PAULO - SP
Sessão de : 09 de novembro de 2007
Acórdão nº : 101-96.448

IRPJ - DECADÊNCIA – LUCRO INFLACIONÁRIO

Súmula 1ºCC nº 10: O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA LEGAL

Súmula 1ºCC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO – REALIZAÇÃO – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – Restando devidamente comprovada a existência de saldo de lucro inflacionário realizado e não oferecido à tributação, é cabível o lançamento de ofício para exigir o tributo devido.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO – No lançamento de ofício, o valor originário do crédito tributário compreende o valor do tributo e da multa por lançamento de ofício. Sobre a multa por lançamento de ofício não paga no vencimento incidem juros de mora. Em se tratando de tributos cujos fatos geradores tenham ocorrido após 31/12/1994, sobre a multa por lançamento de ofício incidem juros de mora de 1% ao mês.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por L S LITORAL SUL ASSESSORIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares . Pelo voto

PROCESSO Nº. : 19515.002602/2005-42
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.448

de qualidade, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir os juros de mora sobre a multa de ofício ao percentual de 1%. Quanto as demais matérias, manter a exigência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
PRESIDENTE



PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 FEV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, SANDRA MARIA FARONI, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



PROCESSO Nº. : 19515.002602/2005-42
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.448

Recurso nº. : 154.744
Recorrente : L S LITORAL SUL ASSESSORIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

L S LITORAL SUL ASSESSORIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 179/206), contra o Acórdão nº 8.903, de 22/02/2006 (fls. 160/173), proferido pela colenda 5ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo - SP, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de IRPJ, fls. 31.

Consta da Descrição dos Fatos (fls. 33), a seguinte irregularidade fiscal:

ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL

LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO – REALIZAÇÃO MÍNIMA

Ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real apurado na DIPJ, do lucro inflacionário realizado sem observância do percentual de realização mínima previsto na legislação de regência.

Enquadramento Legal: Art. 8º da Lei nº 9.065/95; arts. 6º e 7º da Lei nº 9.249/95.

Tempestivamente, a contribuinte apresentou peça impugnatória de fls. 41/65, acompanhada da documentação de fls. 66/154.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção parcial da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2000, 31/12/2001

LUCRO INFLACIONÁRIO. DIFERENÇA IPC/BTNF.

A parcela de correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada entre a variação do IPC e a variação do BTN Fiscal será computada na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, quando se tratar de saldo credor.

PERÍODOS ANTERIORES. REALIZAÇÃO MÍNIMA OBRIGATÓRIA.

Na formalização do lançamento há que se excluir da base tributável as realizações obrigatórias devidas nos períodos anteriores, que influenciam no saldo de lucro inflacionário passível de realização no período da autuação.

REALIZAÇÃO DE LUCRO INFLACIONÁRIO ALÉM DO MÍNIMO LEGAL. PREJUÍZOS ACUMULADOS.

A realização da parcela não obrigatória do lucro inflacionário, a despeito da existência de prejuízos acumulados, consiste em uma faculdade do contribuinte, cujo exercício deve ser comprovado em sua escrituração e informado na declaração de rendimentos.

DECADÊNCIA. No que respeita à realização do lucro inflacionário, o prazo decadencial não pode ser contado a partir do exercício em que se deu o diferimento, mas a partir de cada exercício em que deve ser tributada sua realização. A contagem do prazo decadencial para o lançamento de ofício do IRPJ observa o artigo 173, inciso I, do CTN.

Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/12/2000, 31/12/2001

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. LEI OU ATO NORMATIVO. APRECIÇÃO. COMPETÊNCIA.

A declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo é prerrogativa reservada ao Poder Judiciário, logo, incabida sua apreciação pela autoridade administrativa, em respeito aos princípios da legalidade e da independência dos Poderes.

Lançamento Procedente em Parte

Ciente da decisão de primeira instância em 25/07/2006 (fls. 175), e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 23/08/2006 (fls. 179), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:



- a) que ocorreu o prazo decadencial para a exigência do lucro inflacionário de 1990;
- b) que ocorreu cerceamento do direito de defesa, pois a DRJ não apreciou todos os fundamentos aduzidos na impugnação, sob alegação de que não cabe o exame de inconstitucionalidade de lei por autoridade administrativa;
- c) que era facultativa a utilização da diferença IPC/BTNF, para o cálculo da correção monetária complementar das demonstrações financeiras;
- d) que a turma julgadora aduziu que a existência de prejuízos acumulados em valor igual ou superior ao saldo do lucro inflacionário, a realização não supre a efetiva realização devida pelo contribuinte. Na apuração do resultado do período a adição do lucro inflacionário realizado antecede a compensação do lucro real com prejuízos fiscais acumulados. Os julgadores se pautaram em argumentos secundários para concluir a impossibilidade de compensação entre um e outro;
- e) que é ilegal a cobrança dos juros moratórios com base na taxa SELIC.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, a matéria em discussão na presente instância diz respeito à falta de adição ao lucro real dos períodos-base de 2000 e 2001, da realização do lucro inflacionário acumulado em percentual legal obrigatório.

Inicialmente a recorrente insurge-se contra a exigência do crédito tributário arguindo preliminar de decadência, tendo em vista que o fato gerador ensejado teria ocorrido no ano-calendário de 1991.

A norma legal estabelece ao contribuinte a faculdade do diferimento do lucro inflacionário enquanto não realizado. Em consequência, durante o período em que a empresa estiver em condições de diferir a tributação, a Fazenda Nacional estará impedida da constituição do crédito tributário.

Assim, sendo defeso ao Fisco o lançamento do tributo com base no lucro inflacionário antes da sua realização, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial vincula-se à sua realização.

Dessa forma, à medida que o lucro inflacionário for sendo realizado e não oferecido à tributação por parte do contribuinte é que a autoridade tributária poderá exercer o direito de constituir o crédito tributário, sendo, a partir de então, iniciada a contagem do prazo decadencial, independentemente do período-base em que o lucro inflacionário tenha sido originado. Noutras palavras, em matéria de contagem do termo de início do prazo decadencial, o marco inicial de sua contagem coincide com o do período de sua realização.

Nesse contexto, conclui-se que a exigência ora questionada foi constituída dentro do prazo decadencial.

Com efeito, até o encerramento do período-base de 1986, não havia previsão legal estabelecendo a inclusão no lucro real, de parte do lucro inflacionário não realizado. Assim, o lucro inflacionário podia ser diferido indefinidamente enquanto não realizado. Com a edição do Decreto-lei nº 2.341, de 29/06/87, em seu artigo 23, surgiu a obrigatoriedade da realização de um mínimo estabelecido do lucro inflacionário acumulado.

Em outras palavras, a simples apuração de lucro inflacionário não representa, por si só, obrigação de recolher imposto de renda, porque pode ter sua tributação diferida para o momento de sua realização.

Se a Fazenda Nacional não tem como exigir o recolhimento do tributo antes da realização do valor diferido, não pode efetuar lançamento cujo objetivo seja imputar à contribuinte qualquer ônus pelo descumprimento da obrigação de recolher. E, não podendo a Fazenda Pública proceder ao lançamento, não há sentido em fluir em seu desfavor o prazo decadencial.

Somente a partir da determinação legal de realização do lucro inflacionário as parcelas não realizadas podem ser exigidas em procedimento fiscal. Logo, é facultado ao Fisco manter o controle do saldo a realizar para fins de exercer seu direito de exigir o tributo sobre a parcela diferida.

Caso a fiscalização apurar lucro inflacionário realizado a menor que o de realização obrigatória, não pode lançar essa diferença se já atingida pela decadência. Entretanto, desde que o Fisco considere como realizado o valor obrigatório a ser adicionado ao Lucro Real, com todos os efeitos decorrentes sobre os períodos posteriores, deve constituir o crédito tributário não decaído.

7 



PROCESSO Nº. : 19515.002602/2005-42
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.448

Concluindo, referida matéria encontra sumulada por este Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme a Súmula nº 10, publicada no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006, conforme abaixo:

10 - DECADÊNCIA – LUCRO INFLACIONÁRIO

Súmula 1ºCC nº 10: O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência.

Rejeito também a preliminar de nulidade da decisão de primeiro grau em razão da existência da Súmula nº 02 deste Primeiro Conselho de Contribuintes, a qual prevê que esta casa não é competente para se manifestar sobre inconstitucionalidade de norma legal, conforme abaixo:

02 – INCONSTITUCIONALIDADE

Súmula 1ºCC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade.

MÉRITO

Conforme apontado pela recorrente, o lançamento efetuado nesses autos foi motivado pelo saldo de lucro inflacionário existente em 31.12.1995, assim como os lançamentos instruídos nos processos fiscais nº 19515.004260/2003-33 e 19515.000822/2003-70.

PROCESSO Nº. : 19515.002602/2005-42
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.448

Entendo desnecessária a juntada dos presentes autos com os processos supra mencionados para julgamento em conjunto. Todos tratam da mesma matéria, qual seja, a existência de lucro inflacionário não oferecido à tributação, porém, não são intercorrentes, pois o julgamento de um não depende do julgamento dos demais, ainda que se tratem da mesma matéria.

Quanto ao mérito, melhor sorte não favorece a recorrente, eis que o Fisco apurou a existência de saldo credor de lucro inflacionário, o qual não havia sido oferecido à tributação e, corretamente, exigiu-lhe o percentual de realização mínima de 10% no período-base em questão, não sendo cabível qualquer reforma no auto de infração lavrado, eis que a decisão recorrida já procedeu aos ajustes necessários em decorrência da decadência ocorrida nos períodos-base anteriores.

Referida matéria já foi apreciada por este Colegiado em incontáveis oportunidades, cuja jurisprudência, é farta e cristalina, no sentido de que se trata de uma obrigação legal a apuração da correção monetária das demonstrações financeiras, com base na diferença IPC/BTNF, motivo pelo qual deixo de estender maiores comentários.

Também incabível a pretensão da recorrente no sentido de compensar o saldo de prejuízos acumulados de exercícios anteriores, tendo em vista que tal providência já foi tomada pela autoridade autuante, até o limite de 30%.

JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO

Com relação à incidência dos juros moratórios com base na taxa SELIC sobre a multa de ofício, tomo a liberdade de fazer minhas as palavras da ilustre Conselheira Sandra Maria Faroni no voto proferido junto ao Processo nº 16327.002222/2005-37, Recurso nº 153.893, abaixo reproduzido:

Quanto à incidência dos juros sobre a multa por lançamento de ofício, o tema foi por diversas vezes por mim enfrentado nesta Câmara, e minhas conclusões a respeito podem assim ser resumidas:

A obrigação tributária pode ser principal, consistindo em obrigação de dar (pagar tributo ou multa) e acessória, obrigação de fazer (deveres instrumentais).

De acordo com o art. 139 do CTN, o crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta. Portanto, compreendem-se no crédito tributário o valor do tributo e o valor da multa.

O Decreto-lei nº 1.736/79 determinou a incidência dos juros de mora sobre o "valor originário", definindo como "valor originário" o débito, excluídas apenas as parcelas relativas a correção monetária, juros de mora, multa de mora e encargo do DL 1.025/69. Ou seja, não previu a exclusão da multa de ofício.¹

1. O art. 161 do CTN determina que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, ressaltando apenas a pendência de consulta formulada dentro do prazo legal para pagamento do crédito. Seu § 1º determina que, se a lei não dispuser de forma diversa, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.
2. No caso de multa por lançamento de ofício, seu vencimento é no prazo de 30 dias contados da ciência do auto de infração. Assim, o valor da multa lançada, se não pago no prazo de impugnação, sujeita-se aos juros de mora.
3. Além dos artigos 2º e 3º do DL 1.736/79, tratam dos juros de mora os seguintes dispositivos de leis ordinárias: Lei 8.383/91, art. 59; Lei 8.981/95, art. 13; Lei 9.430/96, art. 5º, § 3º, art. 43, parágrafo único e art. 61, § 3º; Lei nº 10.522/2002, (cuja origem foi a MP 1.621-31/98), arts. 29 e 30.
4. O artigo 61 da Lei 9.430/96 regula a incidência de acréscimos moratórios sobre débitos decorrentes de tributos e contribuições cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 01 de janeiro de 1997, não alcançando, pois, a multa por lançamento de ofício, uma vez que: (a) a multa não *decorre* do tributo, mas do descumprimento do dever legal de pagá-lo; (b) entendimento contrário implicaria concluir que sobre a multa de ofício incide a multa de mora.
5. O artigo 30 da Lei 10.522/2002 determina a submissão, a partir de 1º de janeiro de 1997, a juros de mora calculados segundo a Selic, de: (i) débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional ;(ii) débitos decorrentes de tributos e contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não

¹ Por óbvio, o valor originário, para fins de incidência dos juros de mora, não pode incluir os juros de mora, a multa de mora e a correção monetária, porque esses acréscimos não têm *data de vencimento* (pressuposto para incidência dos juros de mora), perdurando enquanto durar a mora.

tenham sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995.

6. Em síntese:

- a. No lançamento de ofício, o valor originário do crédito tributário compreende o valor do tributo e da multa por lançamento de ofício.
- b. Sobre a multa por lançamento de ofício não paga no vencimento incidem juros de mora;
- c. O termo inicial para a incidência de juros de mora é:
 - i. Para o tributo, o primeiro dia subsequente à data prevista na lei para seu vencimento;
 - ii. Para a multa, o primeiro dia subsequente ao trigésimo dia subsequente à data da ciência do auto de infração.
- d. Em se tratando de débitos de tributos cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995 só há dispositivo legal autorizando a cobrança de juros de mora à taxa SELIC sobre multa no caso de multa lançada isoladamente; não porém quando ocorrer a formalização da exigência do tributo acrescida da multa proporcional. Nesse caso, só podem incidir juros de mora à taxa de 1%, a partir do trigésimo dia da ciência do auto de infração, conforme previsto no § 1º do art. 161 do CTN.
- e. Em se tratando de tributos cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31/12/1994, sobre a multa por lançamento de ofício incidem, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora calculados segundo a Selic.

Pelas razões expostas, voto no sentido de acolher os embargos e re-ratificar o Acórdão 101-96.267, de 09 de agosto de 2007, para sanar a contradição e suprir a omissão, e dar provimento parcial ao recurso para reduzir a matéria tributável a R\$ 306.387,26, esclarecendo sobre a multa de ofício só podem incidir juros de mora à taxa de 1%, a partir do trigésimo dia da ciência do auto de infração, conforme previsto no § 1º do art. 161 do CTN.

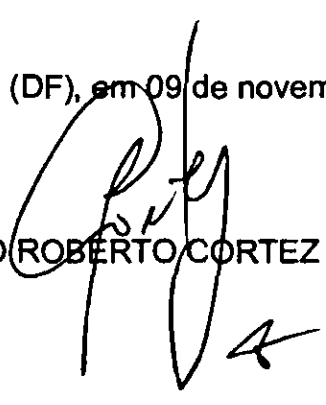
Assim, os juros moratórios sobre a multa de ofício devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir do trigésimo dia da ciência do auto de infração.

PROCESSO Nº. : 19515.002602/2005-42
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.448

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares e, quanto ao mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para ajustar os juros moratórios sobre a multa de ofício para 1% ao mês.

Brasília (DF), em 09 de novembro de 2007


PAULO ROBERTO CORTEZ